

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E OU PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GOIÁS.

Pregão Presencial 119/2019 - Processo nº 2019.045.077

FRUTT CENTER DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.836.288/0001-00, estabelecida comercialmente à rua Avenca, Nº 47 qd. 05, lote 01, Setor Santa Genoveva, Goiânia/Goiás, Cep: 74672-210, vem, via seu representante legal, **RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO e MODIFICATIVO**, em processo administrativo no Pregão Presencial, nº 119/2019, Processo Administrativo 2019.045.077, itens 45, 46, 47, 48, 49 e 50, cuja RECORRIDA e vencedora foi a empresa **W SETE SECOS E MOLHADOS EIRELI - ME**, CNPJ 27.922.878/0001-30, nos termos de fato e de direito que passa a aduzir:

ouvidoria@frutcenter.com.br

RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

Dos fatos e Direito:

A RECORRENTE é uma licitante séria, reconhecida por seus produtos naturais comercializados no Brasil e exterior, em especial os itens licitados de polpas de fruta que foi vencedora por melhor preço com a marca FRUTTISOL.

Nestas condições, a RECORRENTE preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os materiais solicitados (Polpas de Frutas), vencida pela Licitante ora RECORRIDA nos itens 45 (Acerola), 46 (Caju), 47 (Abacaxi), 48 (Goiaba), 49 (Maracujá) e 50 (Tamarindo).

Ilustre Julgador, a IMPETRANTE foi vencedora por melhor preço dos produtos licitados descritos acima, quais sejam, polpas de fruta naturais nos sabores acima descritos, para tanto, na descrição do produto solicita que não tenha corantes, conservantes e aditivos.

Ainda que a exigência normativa tão somente impõe-se que a polpa de frutas seja 100% natural, conforme ~~atende a lei que regulamenta o tema, Decreto nº~~

ouvidoria@frutcenter.com.br

MELHOR T 02871A1 de 04 de Junho de 2009, especifica em seu Artigo 19, o seguinte:

ARTIGO 19. Polpa de fruta é o produto não fermentado, obtido de fruta polposa, por processo tecnológico adequado, atendido o teor mínimo de sólidos em suspenso.

A RECORRENTE ao apresentar sua contrapartida, FRUTTISOL (Polpas de Frutas), atende por inteiro as especificações e qualidade da Polpa de Fruta, atendendo os princípios da isonomia, vantajosidade e economicidade, além dos alunos da rede pública que estarão ingerindo produtos de alto rendimento, qualidade e sem conservantes e aditivos prejudiciais à saúde.

Há tempo para que seja revista a posição recorrida, aprovando a revisão da decisão pela Comissão Licitante que pode e deverá aprovar o Recurso, e, julgar procedente, desclassificando a proposta da RECORRIDA por não atender aos padrões estabelecidos no Edital.

Os pontos de fato a serem rebatidos são específicos em sua individualidade e natureza.

ouvidoria@frutcenter.com.br

Vendidas a Licitação, foram encaminhadas as amostras para análise, sendo que o Edital prevê claramente que os interessados poderão acompanhar a análise e degustação das amostras que está claramente previsto no Edital no seu item 5.11.8, o que se verifica é que apesar de ter ocorrida tal análise, as partes não foram previamente comunicadas sobre a data desta análise para que pudessem acompanhar o procedimento.

A RECORRENTE tenha manifestado claramente interesse em presenciar o ato por duas vezes, a primeira na Ata do Pregão que resultou como vencedora a RECORRENTE e a segunda por petição.

Sendo, assim, por violação aos preceitos estabelecidos no Edital, o certame é nulo por violação expressa ao princípio da publicidade de seus atos aos participantes do certame.

Além desta questão de nulidade absoluta com violação dos ditames previstos do certame, o resultado que culminou com a desclassificação da RECORRENTE também relata que não houve a juntada do CRLV autenticado do veículo de transporte, mas, foi apresentado uma Certidão digital de regularidade do veículo, além do que, tal consulta poderia ter sido feito pelo pregoeiro até mesmo on-line e in-loco no ato do pregão pelo pregoeiro a fim de confirmar a regularidade do veículo, já que fora anexada um documento substitutivo a convalidar veracidade.

Inoportuno é sopesar a desclassificação de um habilitante por uma questão tão sublime, levando em

ouvidoria@frutcenter.com.br

MELHOR T

consideração os valores e o interesse do erário sobre o resultado deste pregão, ou, estão promovendo um pregão para celebrar como vencedor um concorrente que cobra o valor estapafúrdio de 400% de diferença do preço do produto aventado pela RECORRENTE.

Tal excesso de formalismo deve ser combatidos, e, assim não se firmam sobre determinados temas somente o formalismo, mas, o interesse público, o princípio da moralidade, a imparcialidade e etc.

Há também por parte do resultado refutado, menção ao fato de que as amostras que foram analisadas sem que sequer fossem as partes comunicadas sobre a data de sua análise pela coordenadoria de Gestão Alimentar e Superintendência Administrativa e Financeira, menção expressa de que as amostras foram reprovadas dos itens 45 a 49, dado ao fato de não corresponderem aos requisitos mínimos do edital.

Há de ressaltar que o produto ofertado pela RECORRENTE é comercial, é produto da praça consumido em todo país, já o produto ofertado pela RECORRIDA não é um produto de varejo ofertado ao consumidor, sequer é encontrado para análise porque não está ofertado no mercado.

Alude o resultado, tais produtos, além de não atenderem os requisitos mínimos do Edital, tem a ficha técnica divergente com Edital do Fabricante, (item 46), neste interim, refutar os fundamentos deste resultado de desclassificação, dado ao fato de que houve o recebimento de dados comparativos destas fichas

ouvidoria@frutcenter.com.br

recebidos pela Douta Comissão intempestivamente, fora da abertura de prazos recursais, com caráter estritamente recursal assinado em 20 de novembro de 2019, assinado pela RECORRIDA, e, que não foram submetidos ao princípio do contraditório sequer, e são meios de provas utilizados para decisão desclassificatória da RECORRENTE.

Então onde está a ilegalidade?! Parece que tal certame está de tudo contaminado simplesmente porque a decisão que recebe, submete o conteúdo a análise fora dos prazos impostos no Edital, e, aceita tais fundamentos que condizem que a ficha técnica da RECORRENTE não está em acordo com o Edital e do **Fabricante, em especial no que diz respeito ao fabricante**, não condiz com a verdade dado ao fato de que as fichas comparativas anexadas pela RECORRIDA com pedido de desclassificação da RECORRENTE e que foram anexadas fora dos prazos recursais impostos no Edital, não tem qualquer valor jurídico ou legal dado ao fato de que não são documentos idôneos e que tem a assinatura dos seus responsáveis técnicos quando emitidos, conforme alude o Edital.

Numa simples análise perfunctória, dadas as características impróprias do Edital que traz especificações e detalhes absurdos, cujos compostos próprios das frutas naturais tem que corresponder a

ouvidoria@frutcenter.com.br

virgulas e pontos sobre sua natureza, não existe nenhum Edital no Brasil com tal anomalia, mais uma vez se comprovando suposto favorecimento do certamente em favor da RECORRIDA.

Não se trata de uma coincidência o simples fato de que os dados da ficha técnica do produto da Embalagem da RECORRIDA serem idênticos aos do Edital, o que é um absurdo na esfera de milhares de safras e da variação química que a natureza impõe a cada safra, cujas frutas nunca trazem os mesmos compostos, tratando-se tal exigência de uma anomalia e a igualdade entre ambas um absurdo.

Isso é uma questão de hermenêutica, o produto e mesmo o Edital tem que trazer padrões genéricos e de qualidade, mas, quando exige dos participantes especificações detalhistas e mínimas e de cara alguém consegue trazer à baila tais quesitos, algo estranho acontece.

Mas, tal desconformidade não é atvejada na Ata do dia 09 de dezembro de 2019, apenas no que já foi acima transcrito, reluz que a análise que foi realizada de forma secreta, sem a presença dos participantes conforme prevê o Edital, não se podendo cada qual certificar o "estado" de preservação a que os produtos se encontravam no momento, já que as partes não foram convocadas ou convidadas para tal ato, diz que tais produtos da RECORRENTE não apresentaram as características próprias da fruta, sabor da fruta apodrecida e com excesso de água, tais amostrar não

ouvidoria@frutcenter.com.br

tenham atendido as solicitações técnicas mínimas, sequer de suas fichas técnicas.

O certame se encontra sob suspeição dado ao fato de que tal análise se deu de forma categoricamente nula, já que os participantes não foram comunicados da data e horário de sua degustação e análise o que viola os preceitos estabelecidos no Edital, portanto, não há que se denegrir o produto quando a parte interessada não pode presenciar o ato de análise por omissão da Comissão.

Uma pergunta não quer se calar, porque este mesmo produto ofertado pela RECORRIDA foi vencedor em outros municípios pelo preço de 400% menor que este ofertado neste pregão (Seguem tais Atas).

Também cabe ressaltar que a polpa da marca ofertada Frutisol fora aceita e bastante elogiada em outras licitações e contratos, conforme pode ser indiscutivelmente comprovada através de pareceres e notas fiscais de fornecimento, pareceres de quem está comprometido com a boa alimentação dos alunos, sem intuito fraudulento e impessoalidade, juntado aos autos pareceres da secretarias de alimentação escolar das cidades de Caldas Novas, Pirenópolis, Goianésia e Jataí todas no estado de Goiás, corroborando com o dito, também apresentamos notas fiscais de venda aos órgãos acima citados e vários outros.

Adeus a moralidade pública, o vencedor do pregão, apresenta um produto produzido no fundo de quintal, cujo preço tem um ágio de diferença de preço de

ouvidoria@frutcenter.com.br

MELHOR 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) de diferença sobre o produto da RECORRENTE, numa lastra a dizimar as finanças públicas e o sofisma de equiparar um produto de fundo de quintal com uma fábrica de nível nacional que exporta seus produtos.

Inclito julgador, a partir de então, os alunos da rede pública estarão se alimentando das embalagens dos produtos e não do melhor produto, melhor qualidade e melhor preço.

Em outra via, nada impede que a Ata de Pregão e adjudicação seja revista ou anulada, haja vistas que os produtos oferecidos pela RECORRIDA não estão em consonância com o Edital e com os preceitos licitatórios de concorrência e moralidade pública.

No caso, tratando-se de alegação de nulidade no procedimento licitatório, o fato de já ter sido concluída a licitação ou celebrado o contrato, presume-se, de acordo com a corrente doutrinária mais moderna não leva à perda de objeto do RECURSO e o contrato firmado com a empresa RECORRIDA anulado a fim de que seja reformada a Decisão cuja RECORRIDA foi vencedora inicialmente.

Ademais, todo e qualquer ato administrativo praticado no certame está voltado à proteção do interesse público e também na proteção ao erário. Portanto, se o administrador pratica um ato incompatível com a lei, acarreta claramente na invalidação do ato e a violação ao dever de legalidade, no caso em apreço há violação expressa também aos preceitos do Edital.

ouvidoria@frutcenter.com.br

Neste compasso, há de se observar que o ordenamento jurídico deve possuir meios de evitar transgressões às normas, sob pena de tornar o próprio sistema jurídico insustentável, ou então acabar-se-ia por tornar as licitações imunes às infrações legais e beneficiar os maus administradores públicos.

É também neste sentido de anulação que se encontra a Lei de Licitações, no art. 49, §2º, prescrevendo o seguinte:

§2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei" (Lei Federal nº 8.666/93).

A disposição legal acima transcrita remonta a todo o ordenamento jurídico que entende, de maneira unânime, que um vício anulatório, presente em uma questão de ordem pública, contamina todos os atos posteriores ao ato viciado, tal como o contrato firmado ou adjudicado inclusive.

Funda-se o citado acórdão na aplicação do §2º do art. 49, da Lei 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações. Tal dispositivo, já transcrito no corpo desse caso concreto, explicita o que traz todo o ordenamento jurídico: caso haja alguma ilicitude no decorrer procedimental de algum certame, tal como na situação fática discutida, todos os atos posteriores ~~à tal ilegalidade~~ devem ser anulados.

ouvidoria@frutcenter.com.br

Há duas nulidades identificadas no certamente que que violam estritamente os preceitos tanto da Lei de Licitações, no caso em tela, o recurso recebido pela Douta Comissão fora dos prazos recursais, cujas peças anexadas foram inclusive objeto de desclassificação da RECORRENTE, já que fazem menção ao fato da ficha técnica da mesma não corresponder a ficha técnica do fabricante (documentos estes anexados neste recurso intempestivo), sem contudo ainda que sobre o prisma da nulidade absoluta do certame, reluzir que tal ficha técnica do fabricante ainda assim não traz a identificação do responsável técnico por sua emissão (objeto de fundo da defesa já que o fator principal é o fato da Comissão ter recebido e anexado tal recurso meio ao processo licitatório), ao final utilizando-se desta manifestação como fundamento de desclassificação do RECORRENTE na Ata de 09 de dezembro de 2019.

Dessa forma, para que esteja em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, em especial o §3º do art. 49 do Estatuto das Licitações, deve o pleito ou certame ser anulado de plano, em virtude da sua contaminação por vícios no decorrer do procedimento licitatório.

Com objetivo de colocar fim ao tema cujo alicerce prende a fundamentos sólidos, cito outro ponto contundente a reforçar a tese da RECORRENTE, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº.

5.450/05 que:
ouvidoria@frutcenter.com.br

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do

ouvidoria@frutcenter.com.br

procedimento. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos".

Dos Pedidos:

Isto posto, diante das considerações acima expendidas, requerer o recebimento deste **RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO**, conseqüentemente, julgando procedente o pedido preliminar.

Seja concedido prazo a RECORRIDA para as contra razões.

ouvidoria@frutcenter.com.br

Requerer se proceda a anulação do certamente que além de infringir a Lei de Licitações e o próprio Edital ao receberem Recurso foram do prazo estabelecido, não dando publicidade a este ato desarrazoado, ter com base nos documentos anexados neste recurso desclassificado a RECORRENTE sob a alegação de que a ficha técnica desta não corresponde aquela do fabricante, o que contudo não se convalida pelo simples fato de que a ficha mencionada como do Fabricante anexada neste Recurso intempestivo não traz sequer o nome do responsável técnico por sua emissão, ainda que o segundo tema parece estar prejudicado pela nulidade absoluta do procedimento no que diz respeito ao primeiro tema, razão da desclassificação e inabilitação da RECORRENTE, nos itens já descritos acima.

Caso tais irregularidades persistam, desde já o RECORRENTE informa que tomará as medidas cabíveis junto aos órgãos competentes para denúncia formal do caso em apreço em todos os âmbitos plausíveis e legais a fim de se debelar a prática perversa e danosa ao erário contratando um produto cuja diferença de preço, além da qualidade, é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

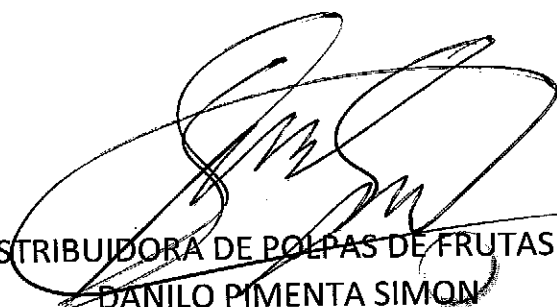
Requerer ao final, além de confirmar a liminar em apreço, requerer o efeito modificativo, anulando o Edital e todo processo licitatório pelos fundamentos esposados, se não em seu todo, seja efetivado no que diz respeito aos itens 45, 46, 47, 48, 49 e 50, descritos no

ouvidoria@frutcenter.com.br

Edital cuja RECORRIDA foi ao final considerada vencedora.

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 15 de janeiro de 2020.



FRUTT CENTER DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS E FRIOS EIRELI-EPP
DANILO PIMENTA SIMON
C.P.F.: .017.661.141-05

ouvidoria@frutcenter.com.br

Rua Avenca Q.05 Lt. 01 nº47
St. Santa Genoveva Goiânia-GO 74672 - 610
62 3201.1551 www.frutcenter.com.br